



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA SIC CONTRA O SPORT LISBOA E BENFICA

(Aprovada na reunião plenária de 8.ABR.93)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 14 de Dezembro de 1992, uma queixa subscrita pela SIC contra o Sport Lisboa e Benfica, sustentada nos seguintes termos:

- No dia 1 de Dezembro, uma equipa de reportagem da SIC, constituída por um jornalista e por um repórter de imagem, foi "pura e simplesmente proibida" - por um Director do Benfica de efectuar qualquer reportagem e obter imagens destinadas aos noticiários" do espectáculo comemorativo dos 50 anos do futebolista Eusébio;

- "Na verdade" - refere o queixoso - "estando em causa um evento susceptível de larga audiência e de inegável interesse público, pensamos que nunca poderia ser negada a efectivação da reportagem pela SIC ou por qualquer outro órgão de comunicação social" atento o disposto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa "que constitui um direito de interesse e ordem pública, do qual decorre o direito dos órgãos de comunicação social a informar".

- O queixoso não põe em causa os eventuais exclusivos obtidos para transmissões integrais. "Porém" - adianta - "esses exclusivos não podem limitar o referido direito de informar que, no caso dos operadores de televisão, se processa através de reportagens que integram, por natureza, imagens resumidas destinadas aos serviços noticiosos".

I.1.1 - O queixoso apensa ao ofício remetido a esta Autoridade, um trabalho de natureza jurídica que reflecte a sua posição quanto à interpretação a dar ao artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Este normativo regula a aquisição de direitos exclusivos de transmissão por parte dos operadores televisivos.

I.1.2 - Em síntese, conclui:

- O artigo 37º da Constituição consagra o direito e a liberdade de informação que "não pode ser limitado, nem impedido, através de concessão de exclusivos para transmissões parciais, sob pena de nulidade desses exclusivos, pois traduzem-se no objecto legalmente impossível e contrário à Lei";

./.

1592



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- O direito de informar "não pode ser impedido através da concessão de exclusivos para transmissões integrais" podendo os operadores de televisão "recolher imagens e efectuar reportagens de eventos públicos ou susceptíveis de larga audiência para integrar nos seus programas noticiosos, que já de si se traduzem em breves sínteses informativas, sem qualquer limitação quanto ao número ou tipo de acontecimentos";

- "Se a recolha daquelas imagens respeitarem a um evento, cuja transmissão integral tenha sido concedida em exclusivo, o direito mantém-se, embora pelo seu exercício se verifique uma compensação monetária".

I.2 - A 8 de Janeiro de 1993, a AACS oficiou ao S.L. Benfica e à Radiotelevisão Portuguesa (RTP), dando-lhes conhecimento do teor da presente queixa e solicitando que, sobre a matéria em causa, informassem o que tivessem por conveniente.

I.2.1 - O S.L. Benfica informou esta Autoridade, sete dias depois, nos termos que, no essencial, se transcrevem:

"Os jornalistas de qualquer órgão de comunicação social, sem excepção, são livres de entrarem e assistirem, nas instalações que lhes estão reservadas nos diversos recintos desportivos do S.L. Benfica, a competições e a treinos. O S.L. Benfica tem uma sala própria para apoiar os jornalistas na elaboração ou no envio dos seus trabalhos para as redacções, a qual se encontra aberta sempre que as competições desportivas (...) suscitem a presença dos profissionais da informação. O S.L. Benfica (...) estabelece com as cadeias de televisão contratos exclusivos de transmissão em determinados jogos. Foi o caso do Benfica-Manchester United que se realizou no dia 1 de Dezembro, integrado na festa de homenagem ao futebolista Eusébio.

"Nos acontecimentos desportivos cobertos por contratos exclusivos de transmissão televisiva, os jornalistas de outra cadeia não participante no contrato de exclusividade têm livre acesso à tribuna de imprensa e à sala de imprensa, podendo nesta realizar os trabalhos que entenderem (entrevistas ou outras gravações) relativamente ao acontecimento desportivo.

"Estranhámos e lamentámos a posição da SIC, pois, no decorrer do citado jogo, com a colaboração do Adido de Imprensa do Benfica, montou a SIC, na entrada principal do nosso Estádio (local reservado aos convidados e directores do

./.



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Benfica) uma câmara realizando aí uma entrevista a Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

"Jamais o S.L. Benfica actuou no sentido de coartar o direito de informação (...), tem criado estruturas materiais e humanas que têm vindo a facilitar o trabalho dos profissionais da informação. (...) Respeita, todavia, todos os compromissos assumidos, entre os quais naturalmente se incluem os de contrato de exclusividade de transmissão.(...)"

I.2.2 - Por sua vez a RTP, a 26 de Janeiro, informou a AACS sobre a sua posição quanto aos direitos exclusivos de transmissão televisiva considerando:

- que a situação se subsume no direito ao espectáculo" consagrado no nº 2 do artigo 19º da Lei de Bases do Sistema Desportivo que dispõe: "É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes (...), em termos a regulamentar";

- que os direitos exclusivos, sendo perfeitamente lícitos, "como decorre do disposto no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro", confirmam que o direito à informação não é um direito absoluto;

- que o nº 2 do artigo 16º "regulamenta o acesso das 'outras' estações radiodifusoras à informação abrangida pelo 'exclusivo'. Daqui se depreende que para estas estações a solução é a de, dentro do quadro legal, solicitarem sínteses informativas ao radiodifusor exclusivo que assegurou essa titularidade mediante um contrato com a entidade que representa, neste caso os Clubes Profissionais (...)"

I.3 - A 5 de Fevereiro, a AACS remeteu à SIC cópia do ofício do S.L. Benfica relativo ao alegado impedimento ao direito de informar, solicitando-lhe que se pronunciasse sobre o conteúdo do mesmo.

I.3.1 - A SIC respondeu, cinco dias depois, reafirmando a sua interpretação no que concerne aos direitos exclusivos de transmissão (já aqui reproduzidos no ponto I.1.2) e comentando a carta do S.L. Benfica da seguinte forma:

- "(...) a função dos órgãos de informação não é de assistir às competições e treinos, mas sim produzir a respectiva informação";

./.

8594



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- "A SIC respeita integralmente o direito exclusivo de transmissão integral. Todavia, e é esta a questão fundamental, foi negado à SIC o exercício do direito de informar, através da obtenção de breves resumos de imagens para integrarem as suas reportagens";

- "Sem um mínimo de recolha de imagens, nos casos concretos dos momentos essenciais e principais dos eventos" não pode ter lugar a reportagem televisiva";

- "De facto, para se efectuar uma reportagem da festa da homenagem a Eusébio, só foi permitida à SIC entrevistar o Senhor Presidente da República e apenas à entrada do Estádio";

- "A SIC respeita (...) os contratos de exclusividade. Não pode é respeitar contratos ilegais e nulos, pois tal significaria não respeitar a Lei".

I.4 - Tendo em vista a ultimação do processo com todos os elementos que importam para a sua análise, a AACs solicitou ao Benfica, a 3 de Março, cópia da parte do contrato que define - em relação à festa de homenagem ao futebolista Eusébio - o âmbito específico da incidência dos direitos exclusivos.

- Após diversas insistências, o Sport Lisboa e Benfica respondeu, a 29 de Março, informando:

"(...) o acordo com a RTP, para a cedência exclusiva dos direitos de transmissão da festa de homenagem do nosso futebolista Eusébio, foi apenas feito verbalmente entre os responsáveis do nosso Clube e da RTP".

"o citado procedimento resultou das condições climatéricas existentes na véspera e no dia da festa que faziam admitir uma reduzida assistência (...)".

II - QUESTÃO PRÉVIA

II.1 - Importa equacionar uma questão prévia à análise do caso concreto que suporta a presente queixa.

As posições defendidas, quer pela SIC, quer pela RTP, quanto ao alcance e sentido da norma contida no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, (aquisição de direitos exclusivos para transmissão televisiva) não serão abordados nem apreciados no contexto deste processo.

./.

7595



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.2 - Com efeito, a A.A.C.S., em carta dirigida a 11 de Fevereiro às estações radiodifusoras (RTP, SIC e TVI), disponibilizou-se para mediar um acordo, a subscrever pelos três interessados, com vista à harmonização dos interesses em causa e à procura de consensos sobre os aspectos atinentes à cedência e difusão das sínteses informativas.

Nessa carta, esta Autoridade manifestava ainda a seguinte posição:

"O direito à informação implica o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação nos termos definidos na Constituição e na Lei de Imprensa, pelo que os jornalistas dos meios de comunicação social audiovisuais, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos onde decorram eventos (...) levando consigo o equipamento adequado à natureza do trabalho profissional a realizar.

No entanto será forçoso tomar em consideração que os operadores televisivos devem respeitar os direitos exclusivos de transmissão previstos no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e, em consequência, aceitar as restrições estritamente necessárias à garantia desse exclusivo.

Os detentores dos direitos exclusivos de transmissão (...) são obrigados a ceder breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, a todos os serviços televisivos neles interessados, mediante contrapartida financeira".

II.3 - A SIC, quando acusou a recepção da carta referiu a mediação como um acto positivo e merecedor "do seu acordo de princípio" mas não a solicitou efectivamente até agora.

- A RTP agradeceu a oferta de mediação mas remeteu para as relações entre "operadores de televisão a procura de plataformas de acordo".

- Finalmente, a TVI não respondeu até à presente data, limitando-se a remeter cópia das cartas que enviou aos outros operadores contendo a sua posição de princípio sobre o assunto.

II.4 - Assim, no que respeita às questões de fundo suscitadas a propósito da queixa em apreço, a A.A.C.S. tenciona pronunciar-se no âmbito do processo referente ao supramencionado Acordo, entretanto aberto neste Organismo.

II.5 - Esclarecido este ponto, cumpre confinar a análise, que a seguir se fará, aos exactos e concretos termos da queixa da SIC contra o S.L. Benfica.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - ANÁLISE

III.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto na alínea a) do artigo 3º e na alínea l) do nº 1 do artigo 4º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Por outro lado, em virtude da competência atribuída a esta Autoridade que resulta das disposições combinadas dos artigos 51º alínea b) e 52º nº 2 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, cumpre-lhe participar junto da entidade competente a eventual inobservância das normas constantes da Lei da Televisão.

III.2 - Estão em causa nesta análise:

- as liberdades e direitos de expressão e informação (artigo 37º nº 1 da C.R.P.);

- tais direitos quando exercidos através de imprensa e demais meios de comunicação social (artigo 38º nºs 1 e 2 da C.R.P.) e o direito de acesso às fontes de informação (artigo 38º nº 3 da C.R.P.).

No artigo 37º da Constituição estão "reconhecidos dois direitos (ou melhor: dois conjuntos de direitos) distintos, embora concorrentes: o direito de expressão do pensamento e o direito de informação. Não é nada fácil traçar a fronteira entre ambos sendo todavia evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações" - cfr. C.R.P. anotada, Vital Moreira e Joaquim Gomes Canotilho, pág. 233.

A liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38º, "implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação".

A Lei que regula o regime da actividade de televisão, Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, dispõe no seu artigo 16º nº 2:

"Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos (...) susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente".

Este enunciado de preceitos permite-nos compreender que, não sendo os direitos à informação e o de acesso dos jornalistas às respectivas fontes, direitos irrestritos ou absolutos, a existência do direito contratual de aquisição de

./.

7597



J. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

exclusivo para transmissão televisiva, previsto nos termos da Lei, impõe aqueles as restrições e os condicionamentos (estritamente) necessários à garantia daquele exclusivo.

O direito ao espectáculo - direito que o organizador ou empresário detém sobre o mesmo e que lhe permite autorizar ou proibir a sua transmissão - encontra, assim, expressão legal no referido artigo 16º nº 2 da Lei nº 58/90.

Ou seja, relativamente à radiodifusão visual o clube desportivo pode promover e negociar a transmissão em exclusivo do evento susceptível de larga audiência, de que é organizador.

Há que procurar a conciliação do direito à informação (e do direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação) com o direito ao espectáculo.

Foi isso que fez o legislador quando redigiu o nº 2 do artigo 16º da Lei de Televisão, ao estabelecer que o direito à informação é estabelecido através das breves sínteses, de natureza informativa que o operador primário (detentor dos direitos exclusivos) é obrigado a colocar à disposição dos outros serviços televisivos interessados na cobertura do evento.

Assim se garante o direito à informação dos operadores secundários.

No caso dos espectáculos desportivos, a breve síntese satisfaz a totalidade dos fins da informação, uma vez que, através da emissão parcial de imagens dá a conhecer o que se passou de fundamental no evento, designadamente, os golos.

III.3 - Consequentemente, quanto aos eventos previstos no nº 2 do artigo 16º da Lei da Televisão, impende sobre o operador primário a obrigação de facultar as breves sínteses de natureza informativa aos radiodifusores interessados.

Tal implica que os operadores secundários se abstenham de recolher imagens dos referidos eventos e que o exercício do direito à informação - compreendendo o direito a ser informado do seu público - seja satisfeito através da difusão das breves sínteses cedidas pelo detentor do exclusivo.

Esta a solução que o nosso legislador perfilhou no nº 2 do citado artigo 16º.

No entanto, quer a falta de conteúdo preciso da expressão "breve síntese" quer as condições materiais da sua cedência e duração levaram esta Autoridade a oferecer-se para mediar um acordo a subscrever pelos operadores com vista à harmonização dos diferentes interesses em jogo.

./.

8598



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

É que, indubitavelmente, a existência de tal acordo, permitiria ultrapassar muitas das questões que agora se suscitam.

III.4 - É certo que o direito de acesso às fontes de informação importa o acesso dos jornalistas devidamente credenciados, aos recintos desportivos em condições que lhes permitam o desempenho da sua função informativa.

Outro dado seguro - e de grande relevância - é o facto dos jornalistas terem de aceitar as restrições que lhes sejam justificadamente impostas para a garantia do contrato de aquisição de direitos exclusivos.

Tal envolve que os mesmos profissionais expressem o seu assentimento a tais restrições - que o organizador do evento lhes coloca - e que se podem traduzir, designadamente na impossibilidade de captação de imagens do espectáculo objecto de exclusivo.

III.4.1 - À entrada do equipamento de gravação de imagens não devem colocar-se, em princípio, objecções uma vez que o interesse informativo não se esgota nas imagens do evento sobre o qual incidem os direitos exclusivos. De facto, os operadores secundários podem manifestar interesse jornalístico em eventuais entrevistas a entidades presentes ou quaisquer acontecimentos que envolvam o próprio espectáculo.

III.4.2 - O facto de os jornalistas, no caso vertente, terem anunciado, ao organizador do evento objecto de exclusivo, que pretendiam captar imagens para obtenção directa da síntese informativa a transmitir, tornou, a nosso ver, compreensível a não anuência à livre entrada do respectivo equipamento de gravação de imagens.

III.5 - Uma questão importante, e que presidiu ao pedido feito por esta Autoridade ao S.L. Benfica para que este último lhe facultasse cópia do contrato, é a definição do âmbito específico da incidência dos direitos exclusivos.

Ou seja, importa saber se tais direitos incidiam sobre a totalidade do acontecimento (jogo de futebol e condecoração do futebolista Eusébio) que correspondia à festa de homenagem ao Eusébio, ou se, eventualmente incidiam apenas sobre o jogo de futebol.

./.

8599



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

A ambiguidade da resposta não nos permite aferir, com rigor o objecto desse contrato de exclusivo, embora pelas peças do processo, se possa extrair a ideia de que os direitos exclusivos incidiam sobre a festa na sua globalidade.

Sabemos que a SIC realizou uma entrevista ao Presidente da República - que condecorou o futebolista Eusébio - no decorrer do citado jogo, montando para o efeito, na entrada principal do Estádio, (local reservado aos convidados e directores do Benfica) uma câmara com a colaboração do Adido de Imprensa do S.L. Benfica. Aqui está um exemplo de como havia matéria susceptível de se tornar "notícia" que não o próprio acontecimento objecto de exclusivo.

III.5.1 - No entanto, poderá questionar-se o facto da condecoração ao futebolista, a qual é conferida pelo Presidente da República, poder ou não ser objecto de contrato exclusivo de transmissão.

Isto porque sendo tal acto protagonizado pelo Representante da República Portuguesa reveste interesse informativo, facto que não é, contudo, suficiente face ao texto do artigo 16º nº 1 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Esta norma proíbe apenas a aquisição de direitos exclusivos de transmissão de "acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante".

Ora, o acto de condecoração em causa não era, manifestamente de natureza política pelo que nem sequer releva o concomitante requisito do interesse público relevante.

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa da SIC contra o Sport Lisboa e Benfica por alegado impedimento ao direito de informar, quando, a 1 de Dezembro de 1992 não foi facultada a entrada a um seu jornalista e a um operador de imagem, no Estádio onde decorria o espectáculo de homenagem ao futebolista Eusébio, considera-a improcedente uma vez que:

./.

8600



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

A) Os direitos exclusivos para a transmissão do espectáculo tinham sido adquiridos por outro operador televisivo através de um contrato que vinculou o Benfica à garantia desse exclusivo, pelo que o direito à informação da queixosa, seria satisfeito - como estipula o nº 2 do artigo 16º da Lei da Televisão - pela breve síntese de natureza informativa que o operador primário era obrigado a disponibilizar-lhe e não através da recolha directa de imagens.

B) Embora o direito à informação implique o direito de acesso dos jornalistas, devidamente credenciados, às fontes de informação, levando consigo o equipamento adequado à natureza do trabalho profissional a realizar, quando existam direitos exclusivos de transmissão adquiridos por um operador, os jornalistas dos outros serviços informativos têm de aceitar as restrições necessariamente impostas para a garantia desse exclusivo.

C) A SIC, ao anunciar de forma inequívoca a sua intenção de recolher imagens do espectáculo desportivo objecto de contrato de exclusividade com outro operador, tornou compreensível a atitude do S.L. Benfica ao não facultar a entrada, de forma livre, aos jornalistas no seu Estádio.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

8601